



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.989 - SC (2011/0211785-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADOS : CAROLINE MISSIO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR FREDERICO VICENTE
ADVOGADO : PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO.

-Em face da sucumbência mínima, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado em 1º grau de jurisdição, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

-Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.989 - SC (2011/0211785-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADOS : CAROLINE MISSIO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR FREDERICO VICENTE
ADVOGADO : PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

CONSUMIDOR E CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO.

-Na falta do contrato ou não havendo pactuação de taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado.

-Recurso especial conhecido e provido.

Em suas razões recursais, sustenta que "o agravado, após o provimento do recurso especial do agravante, deveria ter sido condenado ao pagamento integral dos ônus da sucumbência, em razão do decaimento mínimo do agravante" (e-STJ fl. 380)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.989 - SC (2011/0211785-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADOS : CAROLINE MISSIO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR FREDERICO VICENTE
ADVOGADO : PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Dos juros remuneratórios

No julgamento do REsp n.º 1.112.879/RS, em 12.05.2010, a Segunda Seção manteve o entendimento deste Tribunal no sentido de que, quando não há prova da taxa pactuada ou cláusula ajustada entre as partes que indique o percentual a ser observado, como na hipótese em análise, prevalece a aplicação da taxa média de mercado.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal de origem, fixando os juros segundo à taxa média de mercado.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/ PR), ressalvada a concessão de justiça gratuita.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, interposto recurso especial, foi dado provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal de origem, fixando tal encargo segundo à taxa média de mercado nas operações da espécie.

Nesse contexto, em face da sucumbência mínima, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado em 1º grau de jurisdição, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo no recurso especial nos termos acima expendidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0211785-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.275.989 / SC

Números Origem: 20040042421 20080612342 20080612342000100 20080612342000200

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
CAROLINE MISSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTENOR FREDERICO VICENTE
ADVOGADO : PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
CAROLINE MISSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR FREDERICO VICENTE
ADVOGADO : PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.